



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TRIBUNAL PLENO DE 06/09/17

ITEM Nº28

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-000278/026/14

Município: Juquiá.

Prefeito(s): Mohsen Hojeije.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Mohsen Hojeije - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 22-12-16.

Advogado(s): Vanessa Veiga Zucarelli (OAB/SP nº 307.995) e outros.

Acompanha(m): TC-000278/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pedido de Reexame¹ interposto pelo ex-Prefeito de JUQUIÁ, Senhor MOHSEN HOJEIJE², ante r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 29/11/16 emitiu parecer desfavorável à aprovação dos demonstrativos atinentes ao exercício de 2014, tendo em vista a destinação de apenas **24,85%** das receitas de impostos ao setor educacional e as falhas envolvendo a gestão dos recursos provenientes de multas de trânsito.

A abordagem do Recorrente restringe-se à questão das despesas com educação. Discorda da glosa referente ao parcelamento realizado junto a SABESP (R\$ 41.821,13) ao argumento de que o gasto

¹ Expediente TC-000035/012/17 (fls.208/213).

² Representado pela procuradora Vanessa Veiga Zucarelli - OAB/SP 307.995.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com o consumo de água está diretamente relacionado às ações do ensino.

Deduz que o fato gerador da despesa teria ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2014, e que o Município de Juquiá reconheceria obrigação de aproximadamente 6 (seis) milhões de reais perante a SABESP, motivando a realização do parcelamento desse débito no exercício de 2012.

Assim, assevera que "O parcelamento por si só não afasta a necessidade de realizar a devida contabilização das despesas nos departamentos que as geraram. Desta forma, o valor apurado no exercício de 2014 (R\$ 41.821,13) não poderá ser excluído da apuração da aplicação do ensino, sendo que a despesa realizada na época (empenhada) não foi consumada (paga) ficando assim fora do cálculo da aplicação nos exercícios anteriores."

Nestes termos, apresenta demonstrativo (fls. 211) no qual, sobre o resultado apurado no parecer, acrescenta a importância de R\$ 41.821,13 a título de amortização de parcelamento firmado junto à SABESP e, ainda, o valor de R\$ 18.103,33, sob a rubrica "Restos a Pagar do FUNDEB pagos até 31/01/15", sugerindo 25,25% de investimentos no setor da educação.

Para o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls.218/223) as razões ofertadas a respeito do ensino não se mostraram aptas para modificar o quadro processual e reitera a conclusão de que o Município aplicou apenas 24,85% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Assessoria Técnica Jurídica (fls. 223/225) observa que a respeito das falhas que também contribuíram para a emissão do parecer desfavorável anotadas no item - Multas de Trânsito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a exemplo do ocorrido em primeira instância, o Recorrente nada mencionou. Conclui, acompanhada pela **d. Chefia** (fls. 226), pelo não provimento do apelo.

Igualmente, **Ministério Público** (fls.227/228) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

SDG (fls.230/232), em consonância com a análise do setor Especializado da Assessoria Técnica, considera improcedentes os pleitos do recorrente em relação ao ensino.

Já no que concerne às Multas de Trânsito observa que *"o recorrente, mais uma vez, permaneceu silente frente ao apontamento de que foram transferidos R\$ 1.505.742,32 da conta vinculada para recebimento e aplicação provenientes de multas de trânsito, o que no mínimo, fere o artigo 320, "caput" do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9503/97), que dispõe sobre o obrigatório e exclusivo investimento em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, o que se agrava pela reincidência do procedimento desde as contas de 2010, em patente descaso para com as advertências desta Casa."*

Alvitra o desprovimento do apelo.

O presente processo constou dos trabalhos do Tribunal Pleno de 07.06.17 ocasião em que foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000278/026/14

VOTO

Em **preliminar conheço** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

No mérito

A insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,85% da receita de impostos) e a transferência de receitas oriundas de multas de trânsito no montante de R\$ 1.505.742,32 para contas não identificadas fundamentaram a decisão que se pretende reverter.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, as alegações de recurso não são hábeis para alterar o *status* processual.

O recorrente solicita a inclusão de gastos³ que, após minuciosa análise do setor especializado da Assessoria Técnica, restaram rechaçados.

Com efeito, não há como acolher a pretensão de que sejam incluídas despesas (R\$ 41.821,13) provenientes de parcelamentos realizados com a Sabesp em 2010 (para quitação de débitos de outros exercícios) em face do princípio da anualidade, que impõe ao Município a aplicação anual

³ Despesas referentes ao parcelamento realizado com a Sabesp (R\$ 41.821,13); e Restos a Pagar do FUNDEB pagos até 31/01/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de ao menos 25% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento no ensino.

E mais. Idêntica reivindicação já fora repelida quando do exame das contas do exercício anterior, nos autos do processo TC-1805/026/13. A propósito, sobreleva reproduzir trecho do Manual "Aplicação no Ensino e as Novas Regras" editado por este Tribunal:

"Enquanto gestor da política educacional da Nação, o Ministério da Educação - MEC afasta, dos mínimos da Educação, as despesas incorridas em exercícios anteriores; faz isso porque o art. 212 da Constituição se escora no princípio orçamentário da anualidade."

De igual forma incabível a inclusão do montante de restos a pagar do FUNDEB pagos até 31/01/15, uma vez que não houve qualquer glosa a este título, conforme se observa dos apontamentos contidos às fls. 31/33 dos autos. Dessa forma, recepcioná-lo nesta fase, nos termos pleiteados pelo Recorrente, consubstanciaria dúplice cômputo do referido valor.

Assim, tendo em conta que o Recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de abalar o fundamento de insuficiente aplicação no ensino, remanesce incólume a assertiva de transgressão do artigo 212 da Constituição Federal.

Por fim, a Origem, assim como na instância originária, não apresentou argumento ou elemento de prova capaz de descaracterizar as falhas elencadas no item - Multas de Trânsito⁴ e igualmente

⁴ Transferências da conta vinculada para recebimento e aplicação de multas de trânsito para contas não identificadas no montante de R\$ 1.505.742,32;

- Falta de recolhimento ao FUNSET de 5% das multas aplicadas;
- Incongruências dos dados carregados na Origem em relação do informado ao Sistema Audep, entre as receitas arrecadadas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não suplanta os apontamentos de burla do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 e de má gestão administrativa dos recursos públicos, os quais também contribuíram para que o órgão deliberativo "a quo" viesse a reprovar seus demonstrativos.

Nestes termos, acompanho as manifestações convergentes da ATJ, Ministério Público e SDG e **nego provimento** ao Pedido de Reexame interposto pelo PREFEITO DE JUQUIÁ, Senhor MOHSEN HOJEIJE, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls.207, desfavorável à aprovação dos demonstrativos atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM

os valores despendidos, e, por consequência, do saldo ao final do exercício.